



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2020.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, temporariamente e enquanto durar o período de calamidade pública decorrente da emergência sanitária provocada pelo surto do novo coronavírus (COVID 19), vedar a determinação de fechamento total dos templos religiosos no Município de Guaçuí.

Sabemos que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área da saúde, alimentação e segurança pública, seja do ponto de vista de segurança da população ou mesmo de abastecimento básico.

Neste ponto, é certo também que as igrejas e demais templos exercem papel fundamental na sociedade, principalmente em períodos de dificuldades como a que vivemos atualmente, sendo certo que a palavra sagrada, direcionada àqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental na ocasião presente de grave conturbação social provocada pelo isolamento, como ansiedade, depressão e pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.

Nesta senda é digno de registro o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso VI, do art. 5º nos traz que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, a proteção sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Neste sentido, veja que o Decreto Presencial nº10.282, de 20 de março de 2020, no inciso XXXIX, do § 1º, do art, 3º, consta:



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020).

Neste sentido, vale destacar o que diz as escrituras, no novo testamento, em Mateus 4.4., ao responder à tentação do Diabo:

“4. Jesus respondeu: “Está escrito: Nem só de pão viverá o homem, mas de toda palavra que procede da boca de Deus.”

Por fim, fica claro que a igreja tem seu papel fundamental a toda população de Guaçuí, sendo consideradas “hospitais espirituais”, e o quão importante é o atendimento presencial a toda população de Guaçuí.

Sendo assim, na certeza que esta proposição poderá beneficiar a toda classe dos munícipes de Guaçuí que se encontram espiritualmente fragilizada, a fortalecer a luta contra a COVID-19, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.


ÂNGELO MOREIRA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2020.

“Estabelece as Igrejas e os Templos Religiosos de qualquer Culto como atividade essencial em períodos de calamidade de saúde pública no Município de Guaçuí-ES.”

Art. 1º. Estabelece as Igrejas e os Templos Religiosos de qualquer Culto como atividade essencial em períodos de calamidade de saúde pública no Município de Guaçuí, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, com uso de máscara e álcool em gel, desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º. O Poder Executivo terá o prazo de 30(trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 22 de junho de 2020.


ÂNGELO MOREIRA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí-ES